



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2066/2024

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

Processo nº 0836825-48.2024.8.19.0038
Ajuizado por
representado por

Em síntese, trata-se de Autor com quadro clínico de **litíase renal à direita** (Nº 120241027 Página 11), solicitando o fornecimento de **tratamento cirúrgico urológico – exérese endoscópica de nefrolitíase à direita** (Nº 120241026 Página 5).

A **litíase renal** é uma doença que pode estar localizada nos rins, ureter, bexiga e uretra. A recorrência da litíase renal é comum e aproximadamente 50% dos pacientes apresentarão um segundo episódio de litíase, após 5 a 10 anos do primeiro, se não forem submetidos a nenhum tipo de tratamento. A perda de função renal irreversível não ocorre na obstrução aguda unilateral, mas pode ser uma complicação resultante de obstrução crônica, pielonefrite de repetição, pionefrose, cicatriz cirúrgica e nefrectomia parcial ou total. É pouco provável que cálculos ureterais maiores que 10 mm sejam expelidos¹.

Assim, informa-se que o **tratamento cirúrgico – exérese endoscópica de nefrolitíase à direita está indicado** ao manejo do quadro clínico do Autor – litíase renal à direita (Nº 120241027 Página 11). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento de calculose renal e extração endoscópica de cálculo em pelve renal, sob os códigos de procedimento: 03.05.02.002-1 e 04.09.01.014-6, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

4. Salienta-se também que, por se tratar de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista que irá realizar o procedimento poderá ser definido o tipo de tratamento e/ou cirurgia mais adequado ao caso do Autor.

5. O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

6. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas eletrônicas do **Sistema Estadual de Regulação – SER e do SISREG**, verificando que não consta solicitação de atendimento em nome do Autor para o tratamento pleiteado.

7. Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela ainda não foi utilizada. Para inserção junto ao sistema de regulação, recomenda-se que o Autor ou seu

¹ Regula SUS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Litíase renal. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/telessauders/documentos/protocolos/resumos/nefrologia/resumo_litiasi_renal_TSRS_20160323.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

representante legal compareça na unidade básica de saúde mais próxima de sua residência para solicitar sua inserção.

8. Por fim, salienta-se que em documento médico acostado ao Processo (Nº 120241027 Página 11) foi participado que o Autor necessita da realização do procedimento pleiteado com urgência, de modo que a demora exacerbada na obtenção do mesmo poderá influenciar negativamente no prognóstico do Autor.

É o parecer.

À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico

CRM-RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02